



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19563.000012/2007-71
Recurso nº 157.510 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.708 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONSTRUÇÃO CIVIL
SOLIDARIEDADE
Recorrente VÍNCULO ENGENHARIA LTDA E OUTRO
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

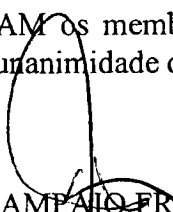
Período de apuração: 01/01/2002 a 30/09/2002

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. O recurso apresentado após o trigésimo dia da ciência da decisão *a quo* não merece ser conhecido.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Cleusa Vieira de Souza, Kleber Ferreira de Araújo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD n.º 35.909.363-9, posteriormente cadastrada na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A notificação, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, traz em seu bojo contribuições dos segurados empregados e as seguintes contribuições patronais: para a Seguridade Social, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT).

O crédito em questão reporta-se às competências de 01 a 09/2002 e assume o montante, consolidado em 20/03/2006, de R\$ 9.075,29 (nove mil e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

De acordo com o relato do fisco, fls. 47/54, os fatos geradores de contribuições previdenciárias foram as remunerações pagas aos segurados que laboraram na obra de construção civil denominada ESCOLA ESTADUAL OLINDA VERAS ALVES, cuja matrícula no INSS recebeu o n.º 39540.01576/73.

Continuando, a auditoria afirma que a empresa VÍNCULO ENGENHARIA LTDA foi contratada pelo GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, sob o regime de empreitada global, para execução da obra sob enfoque. Assim, são as empresas responsáveis solidárias pelo crédito lançado, conforme preconiza a legislação previdenciária.

Informa-se que os valores foram apurados por arbitramento, pelo fato da empresa fiscalizada não manter escrituração contábil regular, além de não elaborar folhas de pagamento e Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP específicas por obra de construção civil.

A remuneração foi aferida, afirma a auditoria, com base no valor previsto no contrato.

Apenas a contratada apresentou impugnação, fls. 72/105, a qual não foi acatada pelo órgão de primeira instância, que decidiu, fls. 115/125, pela procedência do crédito.

Apenas a empresa construtora apresentou recurso voluntário, fls. 132/157, alegando em síntese que:

a) a NFLD é nula, posto que não consta nos autos a fundamentação legal para aplicação do arbitramento e nem para justificar o vínculo de solidariedade;

b) é ilegal o abandono da escrituração contábil da empresa, nem mesmo se verificando se o crédito efetivamente existe;

c) em homenagem ao princípio da verdade material dever-se-ia ter feito verificação junta à empresa contratada, além de que o julgador deve exaustivamente verificar se o fato gerador ocorreu;

d) há dúvidas quanto a certeza e liquidez do crédito tributário sob enfoque;

e) no caso em tela não há elementos que autorizem o arbitramento dos tributos, posto que já foram verificados na contabilidade do devedor direto a regularidade fiscal da obra em questão;

f) por não estarem presentes na notificação os elementos caracterizadores da cessão de mão-de-obra, o lançamento padece de vício formal;

g) é patente a decadência do crédito lançado, posto que inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/1991;

h) o fisco tem o dever de demonstrar a ocorrência do fato tributável, não podendo efetuar lançamento com base em meras presunções.

Por fim, pede o provimento do recurso e, conseqüente, reforma da decisão da DRJ.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso foi apresentado a destempo, conforme data da ciência do acórdão da DRJ em 28/05/2008 pelas duas devedoras, fls. 129/130, e data de protocolização da peça recursal em 30/06/2008, fl. 132. Portanto não deve ser conhecido.

Eis que o prazo fixado na Portaria Decreto n.º 70.235/1972 fixa em trinta dias, contados da ciência da decisão original, o prazo para interposição de recurso, nos seguintes termos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (...)

Assim, voto pelo não conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator